

PROJETO DE LEI N° 599, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre equipamentos obrigatórios de segurança em Bancos 24 Horas localizados no território do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º As agências de Bancos 24 Horas localizadas no território do Distrito Federal manterão obrigatoriamente os seguintes itens mínimos de segurança:

- I - câmaras em circuito fechado;
- II - vidros indevassáveis, quando utilizados como paredes externas;
- III - linha ou ramal telefônico para acesso à segurança.

Parágrafo único. As câmaras previstas no inciso I deverão possibilitar a identificação das pessoas localizadas dentro e fora das agências 24 horas.

Art. 2º As agências de Bancos 24 horas deverão adequar-se às exigências desta Lei, no prazo de cento e vinte dias.

§ 1º O não atendimento do disposto no *caput* implicará a suspensão temporária da atividade, por prazo não superior a trinta dias.

§ 2º A autorização de funcionamento será definitivamente suspensa se as agências de Bancos 24 horas não estiverem adequadas após o prazo estipulado no parágrafo 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 1999.